



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.093 - DF (2014/0108311-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : **ORIOI CABRAL DE MELO JUNIOR**
AGRAVANTE : **LUIZ LEONARDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO**
AGRAVANTE : **FRANCISCO INACIO DIAS**
AGRAVANTE : **HERMES MARTINS DA SILVA SOBRINHO**
ADVOGADOS : **MARKYLLWER NICOLAU GÓES E OUTRO(S)**
: **TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
RECLAMADO : **PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE OU OFENSA A JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A reclamação, nos moldes do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 e seguintes do RISTJ, é instrumento destinado a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

II - A via da reclamação não serve como alternativa recursal, não estando, no caso dos autos, presente nenhum dos pressupostos a embasar a sua propositura.

III - Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de julho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.093 - DF (2014/0108311-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ORIOL CABRAL MELO JUNIOR E OUTROS contra a decisão negou seguimento à reclamação ajuizada contra acórdão da Primeira Seção desta Corte.

Em razões, sustenta, a parte ora agravante ser a via da reclamação compatível com pleito de revisão do acórdão impugnado, notadamente por ter a Primeira Seção negado a remessa do mandado de segurança originariamente impetrado a esta Corte Especial, considerando a necessidade de pronunciamento acerca da relevância da questão jurídica, prevenindo divergência entre Seções deste Tribunal.

Afirma que a Primeira Seção, ao extinguir o *mandamus* sem julgamento de mérito, proferiu decisão contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à transmutação de empregos em cargos públicos.

Assevera, ainda, que a jurisprudência da Primeira Seção não se encontra pacificada no que refere à interpretação do art. 243 da Lei 8.112/90, apenas estando consolidada no âmbito da Terceira Seção.

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo regimental, a fim de suspender o trâmite do MS nº 18.692/DF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.093 - DF (2014/0108311-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Nada obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão ora combatida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com cediço, a reclamação, nos moldes do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 e seguintes do RISTJ, é instrumento destinado a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões

Na hipótese dos autos não há qualquer afetação à competência desta Corte e tampouco ofensa à autoridade da decisão anteriormente proferida no julgamento de recurso.

Com efeito, no MS nº 18.692/DF, a Primeira Seção reconheceu a ilegitimidade passiva da indigitada Autoridade Coatora, bem como a incompetência deste Tribunal para o julgamento de *writ* impetrado contra atos praticados por servidores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ocorre que, consoante explicitado anteriormente, a reclamação visa a garantir a autoridade das decisões deste Tribunal, não servindo como alternativa recursal, não estando, no caso dos autos, presente nenhum dos pressupostos a embasar a sua propositura.

Neste sentido esta Corte já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO DESTE TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I - A reclamação visa a preservar a competência do tribunal e/ou a garantir a autoridade das suas decisões, não servindo como alternativa recursal nem como substitutivo da ação rescisória.

II - Na espécie, não houve afronta à decisão deste Tribunal, que nada assegurou a qualquer das partes. Ao contrário, foi dado efetivo cumprimento ao comando decisório, embora em desfavor dos interesses da reclamante." (RCL 1375/MG, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 01.03.2004).

"Processual Civil. Reclamação (art. 105, I, f, CF; RISTJ, arts. 187 e seguintes). Transporte Coletivo.

1. A Reclamação, pela sua natureza incidental e excepcional, fugidia de razões apenas subjetivas, para o seu cabimento, destinando-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados afetados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outro Tribunal ou Juiz, depende de objetiva demonstração. Não pode ser animada com a natureza de advocatória ou ser utilizada como via revisional pra substituir leitos recursais disponíveis.

2. No caso, incabível ampliar-se o efeito de Reclamação para modificação do alcance do julgado.

3. Reclamação sem procedência." (RCL 826/DF, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 16.12.2002).

"RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE INTERVENÇÃO FEDERAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INCABIMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Reclamação objetivando garantir a autoridade de decisão proferida pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no RMS 1.413/RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

2. Matéria já apreciada em sede de pedido de Intervenção Federal pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que, julgando prejudicado o pedido, decidiu pelo regular cumprimento da decisão proferida no RMS 1.413/RJ pelo Estado do Rio de Janeiro, reclamado.

3. A alegação de erro cometido na Intervenção Federal e o pedido de sua cassação são estranhos ao âmbito de cabimento de reclamação, não se constituindo a presente ação em sucedâneo recursal.

4. A divergência quanto à forma de execução da decisão tida como violada refoge do âmbito de cabimento da Reclamação que, em razão de seu estrito espectro constitucional, se destina a atacar, especificamente, qualquer ato atentatório à competência desta Corte ou que ofenda a autoridade de suas decisões.

5. Reclamação julgada improcedente." (RCL 705/RJ, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001).

Assim, se os fundamentos do *decisum* atacado não são satisfatórios aos reclamantes, não é esta a via apropriada para impugnação. Neste contexto, mostra-se totalmente inadequado o pleito formulado no sentido de que seja cassada *"a decisão exorbitante do julgamento deste Colendo Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 17).

Cumprе destacar, por fim, que a via da reclamação não se mostra adequada ao pleito de pacificação de suposta divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte.

Nesse contexto, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, deve ser negado seguimento à reclamação, visto que manifestamente incabível.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0108311-0

AgRg na
Rcl 18.093 / DF

Números Origem: 03000005967201056 18692 20110151714 201201198029

EM MESA

JULGADO: 01/07/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ORIOL CABRAL DE MELO JUNIOR
RECLAMANTE : LUIZ LEONARDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO
RECLAMANTE : FRANCISCO INACIO DIAS
RECLAMANTE : HERMES MARTINS DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS : MARKYLLWER NICOLAU GÓES E OUTRO(S)
TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORIOL CABRAL DE MELO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ LEONARDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO
AGRAVANTE : FRANCISCO INACIO DIAS
AGRAVANTE : HERMES MARTINS DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS : MARKYLLWER NICOLAU GÓES E OUTRO(S)
TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.